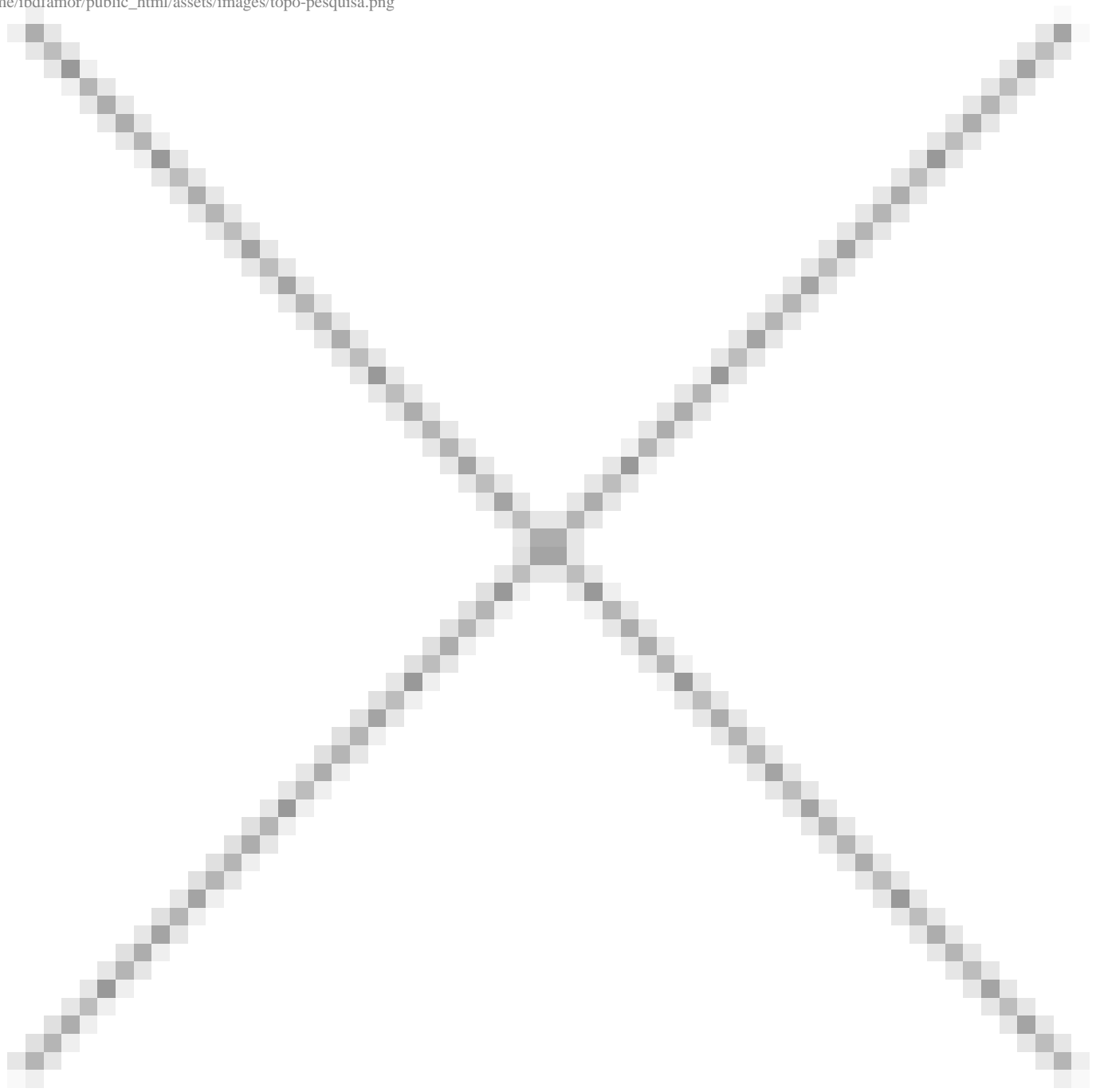


Image not readable or empty

home/ibdfamor/public\_html/assets/images/topo-pesquisa.png



**#1 - Lei maria da penha. Violência doméstica. Revogação de medidas protetivas de urgência. Impossibilidade**

Data de publicação: 13/09/2017

Tribunal: TJAC

Relator: Pedro Ranzi

## Chamada

(...) “No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último.” (...)

## Ementa na Íntegra

Constitucional. Habeas corpus. Lei maria da penha. Violência doméstica. Revogação de medidas protetivas de urgência. Impossibilidade. Manutenção necessária. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. Não há que se falar em revogação de medidas protetivas, quando resta demonstrado que a manutenção das cautelares ainda se faz necessária. (TJAC, HC Nº 1000800-17.2017.8.01.0000, Relator: Pedro Ranzi, Câmara Criminal, J. 22/06/2017).

## Jurisprudência na Íntegra

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 24.273

Classe : Habeas Corpus n.º 1000800-17.2017.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante : Rodrigo Almeida Chaves

D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO) Paciente : R. A. F.

Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC

Assunto : Violência Doméstica Contra A Mulher

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Não há que se falar em revogação de medidas protetivas, quando resta demonstrado que a manutenção das cautelares ainda se faz necessária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1000800-17.2017.8.01.0000, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-Acre, 22 de junho de 2017.

Des. Samoel Evangelista Presidente

Des. Pedro Ranzi Relator

## RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público, Rodrigo Almeida Chaves, com fundamento no Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, em favor do Paciente, FRANCISCO ARIMATÉIA FILHO, qualificado nestes autos, contra ato atribuído ao Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco.

O impetrante relata que a autoridade coatora deferiu, no dia 16 de julho de 2015, medidas protetivas de urgência previstas no Art. 22, incisos II, III, 'a' e 'b', da Lei 11.340/06, em favor da companheira do paciente.

O Ministério Público do Estado do Acre denunciou o paciente nas penas do Art. 147 do Código Penal. Contudo, o paciente restou absolvido, no dia 27 de setembro de 2016, por ausência de provas.

A sentença transitou em julgado, no entanto, o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, porque, mesmo após a absolvição, a autoridade coatora, em 3 (três) oportunidades, sendo a última em 17 de abril de 2017, manteve medidas protetivas anteriormente deferidas sem qualquer justificativa plausível, o que impede o paciente de ter contato com seus filhos.

Assim, requereu o Defensor a concessão de liminar para determinar a suspensão das medidas protetivas decretadas em desfavor do paciente. No mérito, seja concedida a ordem para revogar as medidas protetivas deferidas nos Autos n.º 0007682-77.2015.8.01.0001.

A liminar restou indeferida às p. 37/38.

A autoridade coatora prestou as informações de p. 45/46, além de encaminhar os documentos de p. 48/68.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de p. 71/75. É o relatório.

## VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: O objetivo do impetrante é a revogação das medidas protetivas nos Autos n.º 0007682-77.2015.8.01.0001, que ora impedem o paciente em ter contato com os seus filhos.

Vejamos os trechos da decisão da autoridade coatora que deferiu as referidas cautelares, o que gerou o alegado constrangimento ilegal ao paciente:

"SENTENÇA

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, já deferidas e intimados vítima e promovido e dado ciência ao Ministério Público.

Passados 60 (sessenta) dias, não houve qualquer manifestação das partes, quanto à alteração e concessão de novas medidas. Após, foi determinado o arquivamento do feito com a manutenção das medidas protetivas.

(...)

É o breve relatório. Decido.

Indefiro o desarquivamento do feito, em primeiro lugar por que não há fundamentos.

O promovido alega não ter sido ouvido e que suas petições não foram avaliadas por este Juízo, no entanto, o réu já foi mais ouvido que a vítima, como se observa dos termos de comparecimento em

Cartório, atendimento pela Equipe Multidisciplinar, Audiência e demais petições do acusado de págs. (...).  
(...)

Consigne-se que o promovido foi absolvido nos autos de Ação Penal n.º 0007872-06.2016.8.01.0001 (pág. 151/152), no entanto, em harmonia com os enunciados do Fonavid, com doutrina e jurisprudência, as medidas protetivas de urgências independem do andamento e resultado dos autos de Ação Penal.

(...)

Em razão das informações da vítima no sentido de que o promovido lhe perturba quando na ausência das medidas impostas e dos contra-argumentos do promovido, no sentido de que é o proprietário da casa e de que tem liberdade para ir e vir, para onde quiser, em audiência (pág. 157) entendo extremamente necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas em favor da vítima.

Isto posto, confirmando a liminar deferida, **MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DEFERIDAS**, as

quais ainda vigorarão pelo prazo de 03 (três) meses após o arquivamento, quando então serão automaticamente revogadas e julgo extinto o processo, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/2015), com o consequente arquivamento do presente processo.

(...)

Dê-se ciência a representante do Ministério Público (artigo 19, § 1º, da Lei n.º 11340/06), bem como para, nos termos do Provimento Conjunto n.º 001/2012, tomar as providências que lhe compete no que diz respeito à conclusão do inquérito policial relativo aos fatos que deram origem a estes autos.

Após o trânsito em julgado, arquite-se estes autos, com a devida baixa.

Rio Branco-(AC), 26 de abril de 2017.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito" - destaquei

Pois bem.

Com efeito, o inconformismo do paciente reside no fato de o processo ter sido arquivado, mas, contudo, ainda encontram-se em vigor as medidas cautelares protetivas impostas em seu desfavor.

Entretanto, estou convicto de que a Juíza a quo, utilizando-se do princípio do livre convencimento e por ter contato direto com ambas as partes no processo principal, bem avaliou as circunstâncias, antes de dar o seu veredicto, qual seja, manter as cautelares.

Diga-se de passagem que a autoridade coatora levou em consideração as informações da vítima dando conta de que o paciente lhe perturba quando na ausência das medidas impostas e dos contra-argumentos do promovido, no sentido de que é o proprietário da casa e de que tem liberdade para ir e vir, para onde quiser, em audiência, entendendo, assim, por extremamente necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas em favor da vítima.

Em que pese as alegações do impetrante, não vislumbro na hipótese constrangimento ilegal a ser suportado pelo paciente, por restrição em seu direito de ir e vir, em decorrência das medidas protetivas decretadas pela autoridade dita coatora.

Dos documentos jungidos aos autos, constata-se que tais medidas foram decretadas a fim de assegurar o direito a uma vida sem violência e de proteção à ofendida, cuja validade das mesmas estende-se por 3 (três) meses, contados da intimação da Sentença prolatada no dia 26 de abril de 2017.

Além disso, o direito de ir e vir do paciente, encontra-se restringido a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, visto que o direito de locomoção do paciente não é de caráter absoluto, e em conflito com o direito da vítima a uma vida sem extrema preocupação em relação ao seu ex-companheiro, deve prevalecer o último ante a plausibilidade da aplicação das medidas de proteção.

Convém ressaltar que é consabido que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes praticados contra mulher no âmbito familiar.

Nesse sentido tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último.

4. Recurso em habeas corpus improvido (HC nº 34.035/AL. Min. Rel. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Dje. 25/11/2013) - sublinhei

Pelo exposto, voto pela denegação da ordem. Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, denegar a ordem. Unânime. Câmara Criminal - 22/06/2017."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Júnior Alberto e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques

Secretário